



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 0609324-08.2022.8.04.0001

Autor: Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo e Amom Mandel Lins Filho

Réu: Câmara Municipal de Manaus - CMM e David Valente Reis

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de ação popular com pedido de liminar ajuizada por **AMOM MANDEL LINS FILHO e RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS e DAVID VALENTE REIS** - Presidente da Câmara Municipal de Manaus, objetivando anulação do Projeto de Lei de n. 673/2021, aprovado pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Manaus, na data de 15 de dezembro de 2021, concernente à Lei Ordinária (Promulgada) n. 505, de 15 de dezembro de 2021, que autorizou o aumento, a partir do mês de janeiro de 2022, em 83% do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como “Cotão”.

Afirma na Inicial, a fls. 01/24, instruída com documentos de fls. 25/54, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus no “apagar das luzes” da 114ª Reunião Ordinária, ou seja, na última Reunião da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura do ano de 2021 submeteu à aprovação do Egrégio Plenário na data de 15 de dezembro de 2021, o Projeto de Lei nº 673/2021 - que altera os dispositivos da Lei n. 437, de 23 de dezembro de 2016, e dispositivos e o Anexo Único da Lei n. 436, de 23 de dezembro de 2016 - anuindo o aumento do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como “Cotão”.

Ressalta que a Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP - é uma cota mensal individual destinada a custear os gastos dos Vereadores exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar durante o exercício do mandato e, até a data de 15 de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

dezembro de 2021, o valor destinado individualmente a cada Vereador da Câmara de Manaus era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, no entanto, após a referida aprovação da alteração legislativa, o valor passará para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) sem, no entanto, conter qualquer argumento necessário com justificativa detalhada da necessidade e urgência para o aumento no projeto de Lei.

Destaca que o Projeto de Lei de nº 672/2021 submetido ao Plenário da Câmara de Manaus em 15 de dezembro de 2021 não seguiu o rito ordinário de tramitação das proposições legislativas normalmente protocoladas. Ao invés disso, o r. Projeto seguiu por meio de regime de urgência, o que contraria o disposto no Regimento Interno da Câmara.

Salienta ainda que, por suposta má-fé dos requeridos quanto à tramitação do PL, todas as movimentações relacionadas a sua tramitação foram liberadas praticamente no mesmo momento, no mesmo dia, sem a possibilidade de uma análise mais aprofundada das Comissões e dos demais Parlamentares da Câmara de Vereadores.

Além disso, alega que, na tarde do dia 15 de dezembro de 2021, foi encaminhada à 02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para elaboração de parecer, para como já dito, ser encaminhada posteriormente para as demais. No entanto, de forma de forma estranha, Parlamentares que faziam e fazem parte de múltiplas Comissões Técnicas presentes na CMM, realizaram naquele momento a análise da matéria e dos aspectos da competência das respectivas comissões na mesma feita. Assim, os impetrantes entendem que não houve a realização formal da reunião das referidas comissões.

Defende ainda que a elaboração e apresentação de pareceres com fundamentos e conclusões genéricas e abstratas a respeito da competência das respectivas Comissões Técnicas, mesmo se tratando de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

matéria que exige estudo aprofundado da estimativa de impacto orçamentário.

Aduz que a tramitação da matéria em Regime de Urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais, tratar-se de providência para atender a calamidade pública, ou ainda, ser uma matéria de relevante interesse público e em casos a que a esses se assemelham, o que certamente não é o caso dos autos.

**É o relatório. Decido.**

Ressalve-se que a concessão de antecipação de tutela, em qualquer caso previsto na legislação vigente, é medida de absoluta excepcionalidade, e, por consequência, vinculada à efetiva comprovação dos requisitos indispensáveis do *fumus boni iuris* – relevância dos motivos em que se assenta a inicial, sendo necessária a comprovação da verossimilhança das alegações mediante prova inequívoca – e do *periculum in mora* – possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da supracitada requerente se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito.

No caso, é possível vislumbrar os requisitos acima citados, dispostos no art. 300 do CPC/2015, já que foi comprovada a plausibilidade do direito postulado e relevância da argumentação que lhe embasa.

Da leitura dos documentos acostados aos autos, vislumbro indícios de que os requeridos não respeitaram o ordenamento jurídico no que concerne ao trâmite do Projeto de Lei 673/2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Conforme bem narrado pela parte autora, a Câmara Municipal de Manaus, possui um sistema próprio de consulta pública e interno para os vereadores e sua assessoria de proposições legislativas chamado “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL” e, até o momento da deliberação do então Projeto de Lei 673/2021, o arquivo contendo a íntegra do teor da propositura não estava acessível para consulta dos vereadores em Plenário, o que macula a publicidade do ato impugnado.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus em seus artigos 193 e 194 prevê os requisitos para tramitação em urgência, a saber:

Art. 193. O Vereador poderá solicitar, oralmente ou por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou **assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique evidente prejuízo.**

§ 1.º O pedido será proposto, obrigatoriamente, na oportunidade da deliberação do projeto, e, aprovado pelo Plenário, será a matéria, após cumprido o disposto no artigo 38 deste Regimento, impreterivelmente, incluída na pauta da reunião seguinte. (...)

§ 4.º A urgência estende-se a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, não podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 194. Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo no Plenário parecer verbal.

§ 1.º No caso referido no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, suspendendo-se a deliberação sobre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

qualquer outra matéria, exceto Vetos e Leis Orçamentárias.

Ora, no caso, existiam dois fundamentos possíveis para fundamentar a tramitação da citada PL em regime de urgência, quais sejam, caso de calamidade pública e assunto de interesse público imediato, cujo retardamento impliquem em evidente prejuízo.

Assim, na questão posta, é possível verificar que **não** se pode falar em caso de calamidade pública. Logo, resta a análise quanto ao suposto “interesse público imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo”.

No que diz respeito ao segundo ponto, entendo que não existe nenhuma evidência do suposto interesse público **imediato**, cujo retardamento implicasse em evidente prejuízo.

Sem adentrar na discussão quanto ao interesse público ou não pela majoração do “cotão”, entendo que não cabe ao Judiciário fazer análise do mérito administrativo, mas tão somente do aspecto legal, pois é forçoso reconhecer que carece de imediatismo o PL votado em regime de urgência.

Ora, os efeitos do Projeto de Lei só iriam de fato vir a ser implementado no exercício seguinte da presente legislatura, assim, não se pode falar em caráter **imediato, cujo retardamento implicasse em evidente prejuízo.**

Ademais, não existe nenhuma evidência que aponte para a real necessidade de votação, no caso, do PL em regime de urgência. Neste ínterim, destaco que um ato administrativo com fundamentos genéricos, sem estipular com clareza a situação fática e de direito, não está motivado devendo ser declarado nulo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

É importante esclarecer que a Administração deve fundamentar e motivar todos seus atos pelo princípio da motivação (conceituada como a exposição, mediante enunciados, das razões de fato e de direito que ensejaram a expedição do ato administrativo concedendo transparência à decisão administrativa - **Vladimir da Rocha França, “Estrutura e Motivação do Ato Administrativo”, SP, Malheiros, 2007, p. 91).**

No caso, a ausência de motivação sobre a suposta necessidade e urgência de votação do PL violou os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, é importante que este juízo não pretende interferir na atividade legislativa, mas apenas e tão somente a exigir que as formalidades legais sejam observadas, de modo que os direitos materiais e garantias dela decorrentes também sejam respeitados.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 3.881/2020 E Nº 3.882/2020 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.911/2020 INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. ACOLHIMENTO. **PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS PELO EXECUTIVO COM SOLICITAÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SOBRE A SUPOSTA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS POR ESTE REGIME.** INOBSERVÂNCIA, AINDA, DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRONUNCIAMENTO GENÉRICO TAMBÉM DAS COMISSÕES DA CASA LEGISLATIVA. DESATENDIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 128, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. PERICULUM IN MORA IGUALMENTE CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISÃO, NOS ATOS IMPUGNADOS, DE REDUÇÃO DO VALOR DAS TARIFAS PRATICADAS PELA AGRAVANTE. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0018953-59.2021.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 29.11.2021)

(TJ-PR - AI: 00189535920218160000 Paranaguá 0018953-59.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 29/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2021)

Por fim, ressalto que o magistrado não precisa se manifestar sobre todos os pontos levantados pela parte se um dos fundamentos é suficiente para seu convencimento. Assim, se o autor formula um pedido a partir de três causas de pedir distintas (três demandas cumuladas, portanto) e o juiz julga que a primeira delas é apta para legitimar o pedido, não precisará analisar as demais.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida no sentido de **suspender os efeitos do Projeto de Lei de n. 673/2021, aprovado pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Manaus, na data de 15 de dezembro de 2021, concernente à Lei Ordinária (Promulgada) n. 505, de 15 de dezembro de 2021, que autorizou o aumento, a partir do mês de janeiro de 2022, em 83% do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como “Cotão”, sob pena de multa diária, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.**

Expeça-se mandado, com urgência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

---

Citem-se os requeridos, para, querendo, responderem a presente ação, no prazo legal (arts. 335 c/c 183 do CPC/2015). Na oportunidade, poderão apresentar proposta de acordo.

P.R.I.

Manaus, 28 de janeiro de 2022.

A assinatura manuscrita de Etelvina Lobo Braga, escrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

**Etelvina Lobo Braga**  
**Juiza de Direito**